

Revista Brasileira de Comércio Exterior

# RBCCE

A revista da FUNCEX

Ano XXXI

130

Janeiro/Fevereiro  
Março de 2017

## A POLÍTICA COMERCIAL DE DONALD TRUMP

FINANCIAMENTO  
ÀS EXPORTAÇÕES  
BRASILEIRAS: AVALIAÇÃO  
E RECOMENDAÇÕES

- **ANTIDUMPING NO BRASIL**  
CHINA COMO "ECONOMIA  
DE MERCADO"  
ANATOMIA DA PROTEÇÃO
- **DESAFIOS**  
DO SISTEMA PORTUÁRIO  
BRASILEIRO



FUNCEX



fundação  
centro de estudos  
do comércio  
exterior

# China como “economia de mercado” e a política *antidumping* – repercussões para o Brasil



Leane Cornet  
Naidin



Maria Fernanda  
Gadelha

**Leane Cornet Naidin**

Economista, professora do IRI da PUC/RJ e pesquisadora associada do Centro de Estudos de Integração e Desenvolvimento (Cindes)

**Maria Fernanda Gadelha**

Economista

É fato notório a crescente importância da China nas relações comerciais internacionais: nos dez primeiros anos desde a sua adesão à Organização Mundial do Comércio (OMC), de 2001 a 2011, o valor das suas exportações totais aumentou cerca de sete vezes, de 2001 a 2015 mais de oito vezes, e em 2015 o país era a origem de 14% das importações mundiais.<sup>1</sup> Ainda assim, a estabelecida presença da China no comércio mundial, já há quase duas décadas, é um dos temas mais desafiadores na economia política das relações comerciais atuais.

Como se sabe, a aplicação de medidas *antidumping* se constitui em uma das barreiras não tarifárias mais utilizadas pelos países do Grupo dos vinte (G20). As investigações de defesa comercial representaram 72% das medidas restritivas ao comércio aplicadas por esses países no período maio-outubro 2016,<sup>2</sup> dentre as quais cerca de 65% eram de medidas *antidumping*. É um instrumento de restrição de importações utilizado pelos principais atores no comércio mundial. Estimativas recentes<sup>3</sup> indicam que as medidas *antidumping* são as responsáveis pela maior parte do comércio mundial afetado por barreiras restritivas sobre importações, e o Acordo *antidumping* da OMC responde por cerca de 20% dos contenciosos comerciais já iniciados na organização.<sup>4</sup> A política *antidumping* ainda é onde reside o ativismo da política comercial.

Nesse contexto, o atual debate acerca do *status* da economia chinesa pode ter importância significativa para a implementação da política *antidumping* no Brasil. A literatura econômica é farta em análises sobre o papel da

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://wits.worldbank.org/CountryProfile/en/Country/BY-COUNTRY/StartYear/2011/EndYear/2015/TradeFlow/Export/Indicator/XPRT-TRD-VL/Partner/WLD/Product/Total#;www.trademap.org>>.

<sup>2</sup> WTO/OCDE, Relatório conjunto para o G20, p. 19-20. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/news\\_e/news16\\_e/g20\\_wto\\_report\\_november16\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/news_e/news16_e/g20_wto_report_november16_e.pdf)>.

<sup>3</sup> Bown (2011a) e (2011b), *apud* Bloningen e Prusa, 2015, p. 61.

<sup>4</sup> Disponível em: <[www.wto.org](http://www.wto.org); [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/20y\\_e/dispute\\_brochure20y\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/thewto_e/20y_e/dispute_brochure20y_e.pdf)>.



regulação *antidumping* sobre o comportamento estratégico da firma, produtores domésticos ou exportadores, e sobre como a legislação, e sua implementação prática, podem alterar esse comportamento ao longo do tempo.<sup>5</sup> O fundamento do cálculo das medidas *antidumping* contra as exportações chinesas residirá, daqui em diante, na análise sobre se a China teria concluído seu processo de transição para uma economia plenamente de mercado. Essa é uma avaliação feita em bases factuais, mas a aplicação de medidas está sujeita, sobretudo, à concepção dominante acerca do papel da política *antidumping* no âmbito da política comercial do país.

A primeira seção deste artigo apresenta um breve resumo do debate atual quanto à regulamentação prevista nos acordos da OMC para o tratamento de “economias não de mercado”, de forma a se compreender a origem das discussões e as alternativas no âmbito da aplicação das medidas *antidumping* contra

a China. A segunda seção apresenta uma análise da aplicação da política *antidumping* no Brasil a partir de 2008, período que caracteriza o maior ativismo da prática brasileira, assim como das metodologias de cálculo utilizadas nas medidas em vigor contra as exportações chinesas. As conclusões apontam considerações sobre os desdobramentos do debate atual para as opções de política *antidumping* contra a China no Brasil.

## AS REGRAS DA OMC E O DEBATE JURÍDICO ATUAL

Sob as regras do acordo *antidumping* da OMC, o preço de exportação de um produto em nível inferior ao seu preço de venda no mercado interno de origem do país exportador (o “valor normal”) é considerado, respeitadas as inúmeras regras aplicáveis para essa comparação, como preço de *dumping*, podendo motivar a aplicação de medidas de proteção de indústrias produtoras de produto similar nos mercados importadores.<sup>6</sup>

O conceito de “economia de mercado” não é explicitamente mencionado na OMC<sup>7</sup> nem no acordo *antidumping*, mas se constitui em um critério de análise na metodologia de determinação do “valor normal”, para fins de cálculo da margem de *dumping* nos preços de exportação. O texto do protocolo de acesso da China à OMC, assinado em 2001,<sup>8</sup> previu, em seu art. 15, parágrafos 15 (a) a 15 (d), que, durante um período de transição de quinze anos, terminado em 11 de dezembro de 2016, os países-membros da OMC poderiam tratar a China como uma “economia não de mercado”. O pressuposto foi o de que o processo de formação de preços e custos de produção na economia chinesa seria distorcido, em razão do amplo

<sup>5</sup> Blonigen e Prusa (2015).

<sup>6</sup> Para uma resenha da literatura econômica sobre o tema, ver Blonigen e Prusa, 2016. A prática de *dumping* foi originalmente definida na literatura econômica como sendo a do “*dumping* predatório” (Viner, 1930), mas a definição legal da OMC ampliou o conceito.

<sup>7</sup> Exceto por uma referência no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade* – GATT) 1994. Nota Interpretativa ao art. VI:1 do GATT, Parágrafo 1.2. Esta nota aponta uma categoria específica “*where there is a “complete monopoly of the trade” and “all domestic prices are fixed by the state”*”. A metodologia alternativa mais flexível teve amparo legal nessa Nota, que prevê que : “.....nos casos de um país em que ..... todos os preços domésticos sejam determinados pelo Estado, as autoridades do país importador poderão considerar que uma comparação estrita com os preços praticados naquele país possa não ser apropriada” (tradução livre).

<sup>8</sup> Disponível em: <www.wto.org; WT/L/432, de 23/11/ 2001, Incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.544/2005>.

grau de intervenção do Estado na economia do país, em amplitude e profundidade, distinto do observado nos outros países-membros da organização. Essa prerrogativa possibilitou aos países importadores derrogar a regra geral e utilizar, para fins de determinação do “valor normal” em investigações *anti-dumping* contra exportadores chineses, metodologia alternativa, que autoriza a desconsideração dos preços e custos observados naquele país. Tal flexibilidade permitiu a obtenção de resultados de margem de *dumping* nos preços de exportações da China que de outra forma não seriam obtidos. Assim, a política *antidumping* viabilizou uma forte proteção contra os baixos preços de exportação dos produtos originários da China.

O fim do período de transição estabelecido no protocolo de acesso da China suscitou um amplo debate jurídico sobre a interpretação dos seus dispositivos, em particular quanto à “automaticidade” da entrada em vigor das regras do art. 15 do protocolo, que prevaleceriam após 11 de dezembro de 2016.<sup>9</sup> A China defende que a partir dessa data o país deve ser automaticamente reconhecido como “economia de mercado” nas investigações *antidumping*, o que tornaria impossível desconsiderar os preços internos e custos de produção observados no mercado chinês para o cálculo da margem de *dumping* nos preços de suas exportações. Isso implicaria, na sua visão, a revogação de medidas *antidumping* em vigor baseadas em metodologia que desconsidere os dados de preços internos do país. A essa interpretação se opõem os principais países usuários da política *antidumping*, que apontam o ainda alto nível de dirigismo estatal nas atividades econômicas e a participação gover-

namental no capital de empresas de vários setores, afetando a formação de custos e preços nessa economia.<sup>10</sup> O debate jurídico vem apontando um consenso em torno do entendimento de que a linguagem do art. 15 do protocolo não implica automaticamente que essa flexibilidade não possa continuar a ser usada. Contudo, passaria a existir, sim, uma “reversão do ônus da prova”, ou seja, para fins de desconsiderar os preços de venda na China, o país importador deverá provar que os preços praticados nesse país não são de economia de mercado.<sup>11</sup>

Entre os dez principais usuários da política *anti-dumping*, até o momento, apenas a África do Sul e a Austrália já concederam à China o tratamento de economia de mercado. Vale notar que, ainda assim, os regulamentos desses países contêm provisões que permitem desconsiderar os dados da economia chinesa, desde que observadas certas condições. Além da Austrália, Nova Zelândia e o Peru (entre os vinte maiores usuários) concederam esse reconhecimento por meio de acordos bilaterais com a China. O Peru prevê circunstâncias em que poderá ainda não considerar os dados chineses, mas a Nova Zelândia já os aceita em suas investigações. O Canadá, por sua vez, modificou seus procedimentos no sentido de transferir o ônus da prova, quanto à metodologia a ser utilizada, para os peticionários e para a autoridade de investigação, em lugar de atribuí-lo aos exportadores chineses; ainda assim, há circunstâncias, previstas na sua legislação, em que o *status* de economia não de mercado poderá ser considerado.<sup>12</sup>

No dia seguinte ao da expiração da vigência do período de transição para a China, em 12 de dezembro de

<sup>9</sup> O art. 15 estabeleceu que: “a autoridade investigadora utilizará preços e os custos chineses (...) ou uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses (...), com base nas seguintes normas: (i) se os produtores investigados comprovarem que, no segmento produtivo em questão, prevalecem condições de economia de mercado, deverão ser utilizados os preços ou custos prevalecentes na China; (ii) a autoridade investigadora poderá utilizar metodologia alternativa se os produtores investigados não comprovarem que, no segmento produtivo em questão, prevalecem condições de economia de mercado.....(d) uma vez tendo a China demonstrado, em conformidade com a legislação nacional do país importador, [grifo nosso] que é uma economia de mercado, ficarão sem efeito as disposições do parágrafo (a). (...) Em quaisquer casos, as disposições do parágrafo (a) ii) expirarão após transcorridos 15 anos da data de acesso” [ou seja, no dia 11/12/2016]. Ademais, nos casos em que a China demonstrar que em um segmento produtivo específico prevalecem condições de economia de mercado, deixar-se-ão de aplicar a esse segmento produtivo as disposições do parágrafo (a)” (grifos nossos).

<sup>10</sup> Foge ao escopo deste artigo a análise das condições econômicas vigentes no sistema produtivo e no mercado chinês. Para uma análise atualizada das contradições que permeiam a economia chinesa e das regras multilaterais, ver Mark Wu (2016, p. 261-324).

<sup>11</sup> Para um resumo desse debate, ver Miranda (2016a, b e c).

<sup>12</sup> Miranda (2016b, p. 459-453). Austrália e Peru preveem essa possibilidade quando for determinada a existência de uma “situação particular de mercado”.

2016, o país entrou com pedido formal de consultas no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC contra os Estados Unidos e a União Europeia (UE), mercados responsáveis, respectivamente, por cerca de 18% e 16% do valor total das exportações chinesas em 2015.<sup>13</sup> A China questiona a legislação e a implementação das regras vigentes nesses países, que estabelecem um tratamento diferencial para a China como economia não de mercado, assim como as medidas aplicadas contra suas exportações, com base no art. 15 do seu protocolo de acesso.<sup>14</sup>

Tendo em vista o abrangente escopo da contestação chinesa, os resultados desses contenciosos podem afetar a prática vigente contra as empresas exportadoras chinesas em vários países. Assim, caso sejam levados até sua etapa final, os resultados do exame do OSC da OMC poderá trazer repercussões com efeitos sistêmicos, com impactos sobre as relações comerciais com a China, inclusive do Brasil.

## A PRÁTICA BRASILEIRA NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS ANTIDUMPING CONTRA A CHINA

### Abertura de investigações e aplicação de medidas

O Brasil se constitui em um dos principais usuários da política *antidumping*. Tomando-se o acumulado do período desde a criação da OMC, de 1995 a junho de 2016, o país situa-se no quarto lugar no *ranking* dos países que iniciaram investigações *antidumping* (Tabela 1). A proporção do total das medidas aplicadas pelo Brasil que são dirigidas às exportações da China é pouco superior à média mundial, 27%, e próxima a de grandes mercados importadores mundiais, como os Estados Unidos e a UE. Como mostrou Araújo Jr. (2002), a proliferação de ações *antidumping* contra a China é diversificada geograficamente, e acompa-

TABELA 1

PAÍSES-MEMBROS DA OMC: MEDIDAS *ANTIDUMPING* (1995-2016)<sup>1</sup>

Países importadores	Número de ações iniciadas	Número de ações contra a China	(%) China	Número total de medidas aplicadas	Número de medidas contra a China	(%) China
Índia	818	193	24	599	149	25
Estados Unidos	593	140	24	368	107	29
UE	485	128	26	310	88	28
Brasil	396	92	23	233	64	27
Argentina	328	97	30	239	75	31
Austrália	310	49	16	135	24	18
China	231	0	0	184	0	0
África do Sul	229	39	17	137	21	15
Canadá	202	38	19	133	28	21
Turquia	200	76	38	174	68	39
México	139	51	37	115	35	30
<b>Total OMC</b>	<b>5132</b>	<b>1170</b>	<b>23</b>	<b>3316</b>	<b>840</b>	<b>25</b>

Fonte: Disponível em: <www.wto.org>. Dados até junho de 2016.

Nota: 1) Contagem da OMC com base nos pares produto/país; inclui investigações originais e revisões.

<sup>13</sup> Disponível em: <http://www.trademap.org/Bilateral>.

<sup>14</sup> DS515 - United States — Measures Related to Price Comparison Methodologies; DS516- European Union — Measures Related to Price Comparison Methodologies. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop\_e/dispu\_e/cases\_e/ds515\_e.htm>.

nhou o ritmo de crescimento de suas exportações mundiais – a China é importante alvo da política *anti-dumping* para os principais países, usuários do instrumento. Vale notar que, atualmente, a China também se constitui em um importante usuário da política.

A métrica de contagem de investigações *antidumping* iniciadas, e de medidas aplicadas, é um indicador usual do recurso à política *antidumping*, mas não indica os seus efeitos sobre o comércio. O escopo deste artigo não nos permite a análise dos seus efeitos sobre o fluxo de importações dos produtos afetados pelas medidas. Estimativas disponíveis comparáveis sobre a cobertura do comércio bilateral afetado por essas medidas indicam que esse efeito pode ser significativo. Em 2013, estavam sujeitas a medidas *antidumping* cerca de 9% do valor das importações dos Estados Unidos originárias da China; no caso da UE, 7%; no caso da Índia, 23%; e no caso do Brasil, 19% (Blonigen e Prusa, 2015, p. 19).<sup>15</sup>

Os dados do Departamento de Defesa Comercial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Decom/MDIC) mostram a evolução das iniciativas do país na área: desde a criação da OMC, entre 1995 e 2007, o total de investigações originais iniciadas pelo Brasil foi de 147, e entre 2000 e 2008, de 78, enquanto entre 2008 e 2016 esse montante alcança 255. A Tabela 2 mostra a evolução anual do total das investigações originais e das medidas aplicadas pelo Brasil a partir de 2008, assim como dos casos que afetam a China no período 2008-2016, o de maior ativismo brasileiro na política *antidumping*. Em comparação com os países da OMC, se considerado apenas o período 2008-junho 2016, o Brasil passa a ocupar o segundo lugar entre os maiores utilizadores da política, só superado pela Índia.<sup>16</sup> O Gráfico 1 mostra a magnitude do diferencial entre a proporção de casos que têm como alvo a China, em comparação com os seis países que são os mais afetados pelas ações *anti-dumping* do Brasil no período 2008-2016 (junto com a

TABELA 2

BRASIL: ABERTURA DE INVESTIGAÇÕES E APLICAÇÃO DE MEDIDAS *ANTIDUMPING* (2008-2016)<sup>1</sup>

Ano	Número de ações iniciadas	Número de ações iniciadas contra China	(%) Ações contra a China	Número de medidas aplicadas	Número de medidas aplicadas contra a China	(%) Medidas contra a China
2008	23	9	39,13	11	1	9
2009	9	4	44,44	16	6	38
2010	37	3	8,11	4	3	75
2011	16	5	31,25	13	3	23
2012	47	13	27,66	15	3	20
2013	54	15	27,78	30	9	30
2014	35	5	14,29	32	9	28
2015	23	8	34,78	31	6	19
2016	11	5	45,45	13	5	38
<b>Total</b>	<b>255</b>	<b>67</b>	<b>26,27</b>	<b>165</b>	<b>45</b>	<b>27</b>

Fonte: MDIC (Disponível em: <www.mdic.gov.br>). Dados até dezembro de 2016. Elaboração das autoras.

Nota: 1) Contagem de investigações (ações) com base nos pares produtos/país, apenas investigações originais, sem contabilizar investigações de anticircunvenção.

<sup>15</sup> Estimativas recentes para o total das importações afetadas por medidas aplicadas pelo Brasil foram feitas por Brasil (2016).

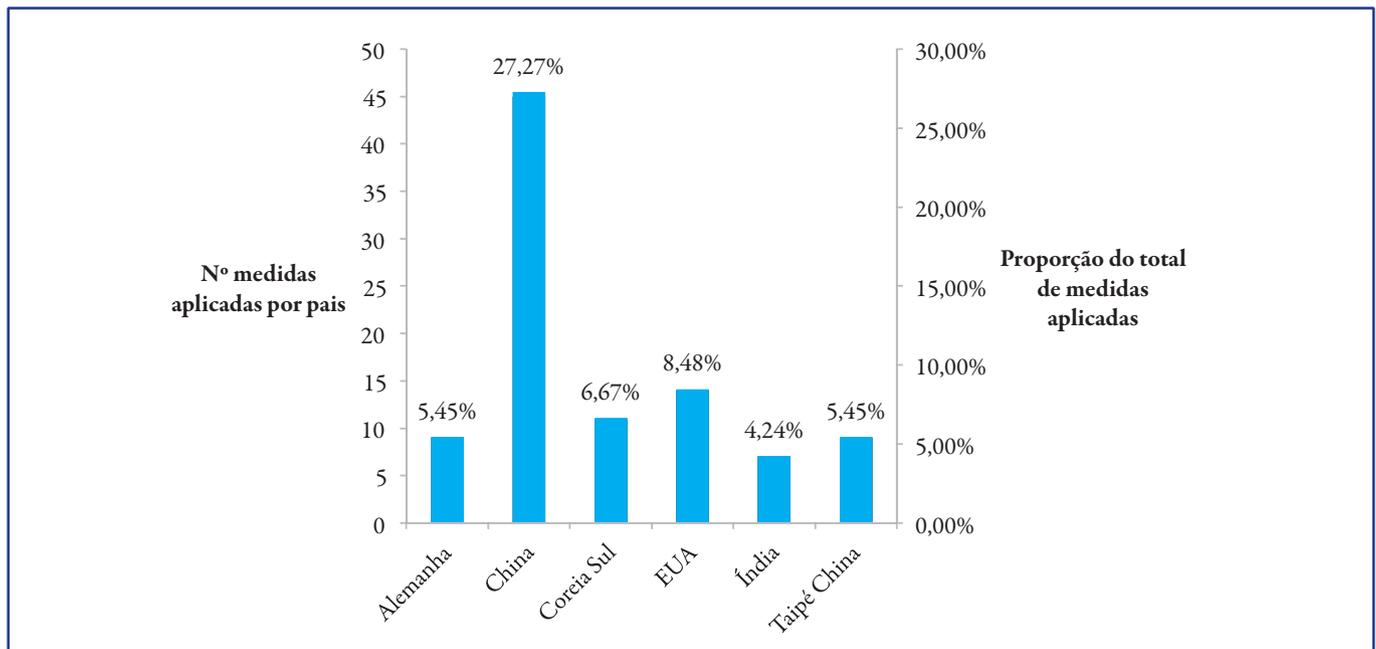
<sup>16</sup> Fonte: Decom. Disponível em: <www.mdic.gov.br>; Relatório de Atividade 2015; World Trade Organization (WTO). Disponível em: <www.wto.org>; Cindes, *PC em Foco*, para uma análise periódica da evolução da aplicação de medidas *antidumping* pelo Brasil. Disponível em: <http://www.cindesbrasil.org/site/>.

China, representam quase 60% no total das medidas aplicadas no período): cerca de um terço das medidas aplicadas pelo Brasil tiveram como alvo esse país, proporção mais de três vezes superior ao segundo país alvo de medidas, os Estados Unidos.

O Gráfico 2 mostra que a evolução anual das investigações contra a China acompanha o movimento das importações brasileiras originárias desse país. O aumento da proporção de casos iniciados contra a China em 2015 e 2016 (Tabela 2) é um mo-

**GRÁFICO 1**

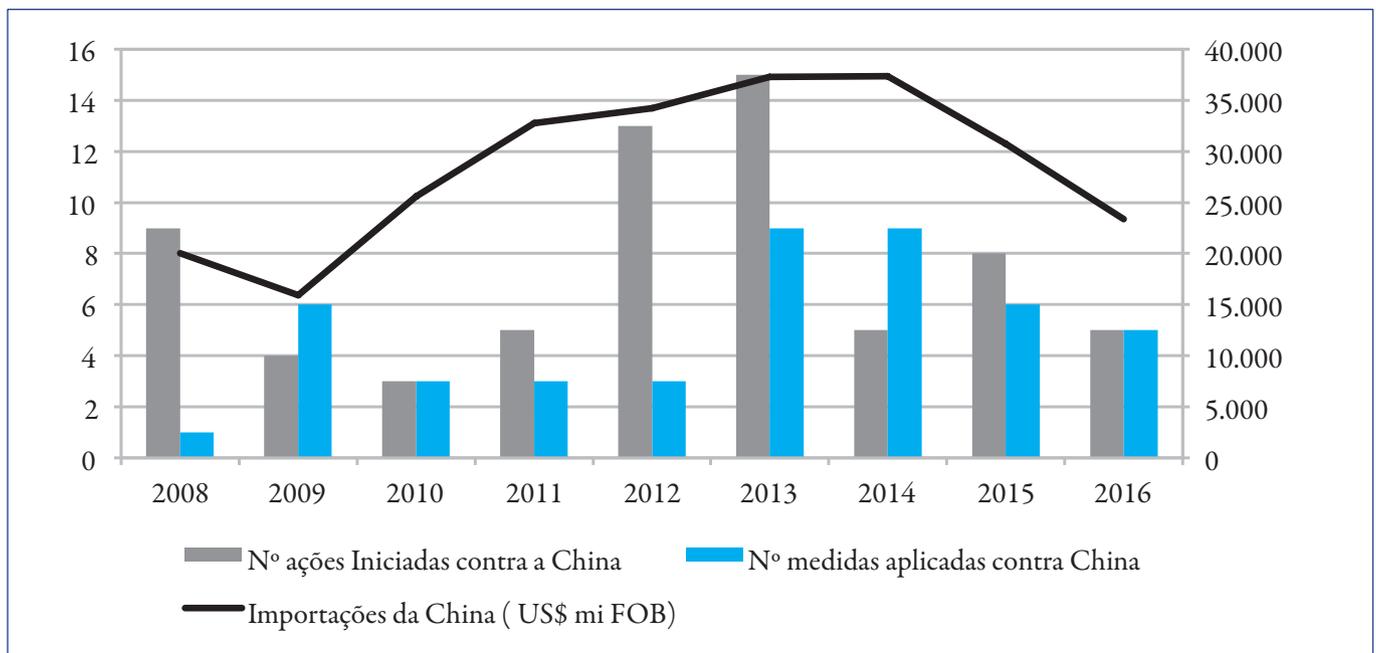
BRASIL: PRINCIPAIS PAÍSES AFETADOS POR MEDIDAS *ANTIDUMPING* (2008-2016)



Fonte: MDIC (Disponível em: <www.mdic.gov.br>). Dados até dezembro de 2016. Elaboração das autoras.

**GRÁFICO 2**

BRASIL: EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS *ANTIDUMPING* E IMPORTAÇÕES DA CHINA (2008-2016)



Fonte: MDIC (Disponível em: <www.mdic.gov.br>) e Funcex. Elaboração das autoras.

vimento possivelmente associado à preparação e à submissão de pedidos de abertura de investigações *antidumping*, por parte da indústria doméstica, antes do fim do período de transição da China, fato que, como visto anteriormente, vem gerando uma incerteza quanto às regras que prevalecerão frente às exportações chinesas.

TABELA 3

BRASIL: MEDIDAS *ANTIDUMPING* CONTRA A CHINA POR SETOR/CATEGORIA DE USO (2008 - 2016)

Setores	Número de medidas aplicadas	(%)
Aparelhos elétricos e mecânicos	2	4%
Materiais de cerâmica	2	4%
Materiais de cimento	1	2%
Plásticos e borracha	10	22%
Químico	6	13%
Siderúrgico	10	22%
Têxtil	4	9%
Materiais de vidro	2	4%
Total de produtos intermediários	37	82%
Demais	8	18%
<b>Total</b>	<b>45</b>	<b>100%</b>

Fonte: MDIC (Disponível em: <[www.mdic.gov.br](http://www.mdic.gov.br)>). Elaboração das autoras. Classificação setorial segundo a OMC.

Ressalte-se ainda um aspecto relevante da política, qual seja a sua distribuição segundo os produtos/setores afetados pelas medidas *antidumping* (Tabela 3). Há uma significativa concentração das medidas aplicadas pelo Brasil contra a China<sup>17</sup> nos setores de plásticos e borracha, químico, siderúrgico e têxtil, e em conjunto a aplicação de medidas sobre produtos intermediários<sup>18</sup> desses setores responde por 82% do total de medidas contra a China entre 2008 e 2016.

Essa distribuição segue a concentração geral das medidas aplicadas pelo Brasil, de 95% em produtos intermediários.<sup>19</sup> No âmbito da OMC, os setores de metais básicos e químico são também os mais afetados por medidas *antidumping* – de janeiro a junho de 2016, os setores de metais e químicos foram responsáveis por respectivamente 38% e 18% das medidas aplicadas pelos países do G20 e a China é o principal país alvo.<sup>20</sup> Não obstante essa similitude, no caso brasileiro esses resultados chamam a atenção, uma vez que as tarifas de importação brasileiras para produtos intermediários são das mais elevadas, em média 11,7% em 2010 (Bauman e Kume, 2013). Assim, esses produtos se beneficiam de proteção adicional significativa, considerando-se as medidas *antidumping*.

### Metodologia de cálculo da margem de *dumping* nas investigações contra exportadores chineses

A prática brasileira para a condução de investigações e aplicação de medidas *antidumping* é regulamentada pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Na regra geral, a margem de *dumping* constitui a diferença entre “valor normal” e o preço de exportação. O “valor normal” pode ser apurado por meio de três metodologias distintas: i) o preço de venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno do país exportador, no curso normal das atividades comerciais e em quantidade suficiente; ii) o preço de exportação do produto similar para terceiro país apropriado, desde que seja representativo; ou iii) o valor construído, que consistirá no custo de produção no país de origem, acrescido de razoável montante despesas, além do lucro.<sup>21</sup>

<sup>17</sup> Disponível em: <[https://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/adp\\_statindex\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/adp_statindex_e.htm)>. Classificação setorial segundo as Seções do Sistema Harmonizado da OMC.

<sup>18</sup> Foram excluídos os produtos classificados como bens finais: do setor de metais básicos e cerâmica foi excluído um produto, de materiais de vidro, dois e do têxtil, um produto.

<sup>19</sup> Cindes, *PC em Foco*, vários números.

<sup>20</sup> WTO/OCDE, Relatório conjunto para o G20, p. 29, *op.cit.*

<sup>21</sup> Arts. 2.1 e 2.2.do acordo *antidumping* da OMC e art. 14 do Decreto nº 8.058.

As regras especiais para país exportador que não seja considerado economia de mercado estão previstas no art. 15 do Decreto nº 8.058 que estabelece que, para fins de cálculo da margem de *antidumping*, no caso dessas economias o valor normal poderá ser determinado de acordo com as seguintes metodologias: i) com base no preço de venda do produto similar em um país substituto; ou ii) com base no valor construído do produto similar em um país substituto; ou iii) com base no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil; ou iv) com base em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado interno brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, para incluir margem de lucro razoável, sempre que nenhuma das hipóteses anteriores seja viável e desde que devidamente justificado.

No parágrafo 1º do art. 15 são estabelecidos ainda os critérios para a seleção do “país substituto”, a saber: i) o volume das exportações do produto similar do país substituto para o Brasil e para os principais mercados consumidores mundiais; ii) o volume das vendas do produto similar no mercado interno do país substituto; iii) a similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto vendido no mercado interno ou exportado pelo país substituto; iv) a disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à investigação; ou v) o grau de adequação das informações apresentadas com relação às características da investigação em curso. Vale notar que o Decreto nº 8058, no seu art. 4º, determina que caberá à Câmara de Comércio Exterior (Camex) “conceder o status de economia de mercado para fins de defesa comercial”.

Além do art. 15, aplica-se o art. 16, que prevê que o produtor ou exportador de um país não considerado economia de mercado possa apresentar elementos de prova com o objetivo de garantir que o seu valor normal seja calculado com base na regra geral. Mais ainda, o art. 17 indica quais seriam esses elementos de prova, relativos ao produtor ou exportador e ao setor econômico a que pertence, tais como: comprovação do nível de interferência do governo na formação de preços e custos do produtor/exportador; nível de transparência do sistema contábil da empresa; regras de formação de preços e custos prevaletentes no setor de atividade pertinente às empresas

investigadas, entre outros.<sup>22</sup> E adverte que, para que o produtor ou exportador tenha seu valor normal calculado com base na regra geral estabelecida para economias de mercado, será necessário uma determinação positiva acerca das condições citadas no artigo, que a lista de informações não é exaustiva, e que nenhuma delas, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva acerca dessa determinação.

Assim, em não havendo determinação em contrário por parte da Camex, na prática brasileira a determinação do *status* da economia chinesa, como economia não de mercado, bem como do país substituto a ser considerado, vem sendo definida pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex) de forma automática, quando da abertura de investigação *antidumping*, sendo dada oportunidade às partes interessadas de contestação do país substituto selecionado pelo Decom. Os arts. 15, 16 e 17 do decreto são os dispositivos legais que têm servido de base para metodologia de determinação da existência de prática de *dumping* adotada pelo Decom nas investigações contra a China.

#### *a) Análise da metodologia de cálculo da margem de dumping das medidas em vigor contra a China*

A fim de se avaliar o impacto que o fim do período de utilização do critério da China como “economia não de mercado” possa vir a ter sobre a prática brasileira e a magnitude das medidas *antidumping* contra exportadores desse país, foram analisadas as metodologias de cálculo adotadas pelo Brasil nas investigações de *dumping* envolvendo exportações chinesas, a partir das determinações finais relativas às medidas em vigor,<sup>23</sup> referentes às investigações originais ou revisões. Esta análise constitui um importante elemento de pesquisa, uma vez que em todos os casos com medidas em vigor contra as exportações chinesas, seu *status* foi determinado pela Secex como sendo o de uma “economia não de mercado”. Portanto, qualquer alteração nas regras de reconhecimento desse país poderá impactar a prática atual e decisões futuras.

Para efetuar essa análise tomou-se por base as Resoluções Camex que contêm as determinações positivas relativas a medidas *antidumping* definitivas

<sup>22</sup> Art. 17, parágrafos 1 a 5.

<sup>23</sup> Fonte: MDIC (Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/comercio-externior/defesa-comercial/854-medidas-em-vigor>. Consulta em: 23 jan. 2017.

aplicadas contra a China, em vigor em 23 de janeiro de 2017. Foram identificados 53 investigações *anti-dumping* contra a China com medidas em vigor (sendo 34 resultantes de investigações originais e 19 de revisões).<sup>24</sup> Tendo por base essas Resoluções, identificou-se a metodologia de valor normal adotada para cada investigação; em seguida analisou-se o tratamento dado ao cálculo dos preços de exportação; e, finalmente, a forma de cálculo das margens de *dumping*, se individuais ou para o país como um todo, conforme as metodologias previstas no art. 15 do Decreto.<sup>25</sup> As 19 revisões são decorrentes da aplicação de 32 medidas, contra a China, no período 2007-2011, sendo 21 a partir de investigações originais e 11 de revisões. Apesar de termos analisado 19 revisões, 59% das medidas anteriormente aplicadas, existem ainda mais três medidas para as quais a revisão está em curso.

#### • Metodologias de determinação do valor normal

Embora tenham sido analisadas 53 investigações contra a China, foram observados 56 cálculos de valor normal, uma vez que em três investigações originais constatou-se a adoção de dois critérios de valor normal distintos para as diferentes empresas chinesas. Essa diferenciação se deve ao tratamento dado à cláusula da “melhor informação disponível”.<sup>26</sup> Observa-se que, no tocante ao uso da “melhor informação disponível”, a metodologia adotada pelo Decom não difere da regra geral. Nesses três casos, observou-se que, para as empresas que responderam ao questionário, e tiveram suas informações quanto aos preços de exportação confirmadas na verificação *in loco*, utilizou-se como metodologia de determinação do valor normal as vendas no mercado interno de um terceiro país. No entanto, no caso das empresas que não responderam ao questionário, ou que não tiveram suas informações de preços de exportação confirmadas na verificação *in loco*, foram utilizadas outras metodologias para a determinação do valor normal, que não as vendas no mercado interno do país substituto: em um caso, foi utilizado o preço de exportação de um país substituto para outro país; em outro, o valor construí-

do em um país substituto; e ainda, no terceiro caso, a média, ponderada em relação ao volume exportado, dos valores normais encontrados para outras empresas chinesas citadas na mesma. A Tabela 4 apresenta a distribuição das metodologias de determinação do valor normal nas investigações contra a China, cujas medidas definitivas se encontram em vigor, segundo as alternativas previstas no Decreto nº 8.058.

Como pôde ser constatado, em 55% dos casos *antidumping* contra a China foi utilizado, como base para o valor normal, o preço de venda no mercado interno de terceiros países, o “país substituto”. As outras metodologias, baseadas no preço de exportação do país substituto para terceiros países ou no valor construído, foram utilizadas em, respectivamente, cerca de 27% e 16% dos casos. A proporção do uso do preço de venda no mercado do país substituto fica ainda mais acentuada se observarmos apenas as investigações *antidumping* originais, 59%; e o preço de exportação praticado pelo país substituto para terceiros países, e o valor construído, foram utilizados em 22% e 16% dos casos, respectivamente. No caso das revisões, a utilização do preço de venda de mercado interno de um terceiro país, e do preço de exportação para terceiros países também foi significativa, 47% e 37%.

Alguns aspectos merecem destaque na análise das metodologias utilizadas para a determinação do valor normal referente à China. Em primeiro lugar, o que se verifica é a predominância do critério de utilização de vendas no mercado interno do país substituto nas determinações finais de aplicação de medidas contra a China. Ou seja, embora nas investigações para economias não de mercado, conforme o art. 15 do Decreto não haja hierarquia quanto ao uso das diferentes metodologias de cálculo de valor normal, o Decom tende a determinar esse valor para fins de aplicação de medidas contra a China, com base no preço de venda do produto no mercado interno do país substituto, por considerar que esse indicador reflete o preço efetivamente praticado no mercado

<sup>24</sup> Note-se que as investigações *antidumping* com medidas aplicadas contra todas as origens, em vigor em 23 de janeiro de 2017, são 161. As medidas *antidumping* só podem vigorar por cinco anos; assim, foram analisadas as Resoluções Camex desde 2011, considerando as medidas que permaneceram em vigor decorrentes da abertura de revisão em 2016.

<sup>25</sup> Até a publicação do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, as regras para economia não predominantemente de mercado estavam estabelecidas na Circular Secex nº 59, de 28 de novembro de 2001.

<sup>26</sup> Prerrogativa prevista pelo Acordo da OMC e pelo Decreto nº 8058 para o caso de empresas que não colaboram com a investigação.

TABELA 4

BRASIL: INVESTIGAÇÕES CONTRA A CHINA – METODOLOGIA DE DETERMINAÇÃO DO VALOR NORMAL (DISTRIBUIÇÃO POR INVESTIGAÇÕES)

Metodologias de determinação do valor normal	Vendas mercado interno de país substituto	Exportação de país substituto para terceiros países	Valor construído de país substituto	Outros	Total
Número de investigações originais	22	8	6	1	37
Número de revisões	9	7	3	-	19
<b>Total</b>	<b>31</b>	<b>15</b>	<b>9</b>	<b>1</b>	<b>56</b>

Fonte: Resoluções Camex (www.camex.gov.br). Atualização de 23 de janeiro de 2017, direitos vigentes em dezembro de 2016.

substituto. Esses dados vão ao encontro da tese de Leite (2016),<sup>27</sup> que observa que, na regra geral, mesmo que não haja hierarquia, para fins de abertura de investigação, quanto ao método de determinação do valor normal, o Decom busca determinar esse valor, nessa etapa, com base no preço de venda do produto no mercado interno do país exportador, seguindo assim a hierarquia do Acordo da OMC, que só está prevista para fins de aplicação de medidas.

Em segundo lugar, observou-se que, em seis dos nove casos de determinação do valor normal com base em valor construído, os cálculos foram realizados utilizando-se indicadores de custos da indústria doméstica afetada pelas exportações chinesas. Ressalte-se que esse critério é possível, pelo Decreto nº 8.058, para fins de aplicação de medidas definitivas, apenas para as “economias não de mercado.”<sup>28</sup> Em terceiro, outro método utilizado para economias não de mercado e que não é previsto na regra geral é a utilização, como valor normal, de preço de exportação baseado em dados de exportação de produto similar de um país substituto para outros países.<sup>29</sup> Registre-se que a regra geral é mais restritiva, requerendo que

seja levada em conta, apenas, a exportação do país investigado para um “terceiro país apropriado, desde que esse preço seja representativo”<sup>30</sup>.

Finalmente, ressalte-se que quando aberta uma investigação, os questionários enviados pelo Decom para exportadores de países considerados como “economias não de mercado” contêm pedidos de informações às empresas investigadas, para fins de determinação do *status* da economia. Contudo, segundo os documentos públicos disponíveis examinados, relativos à aplicação de medidas, não se identificou qualquer análise dos critérios considerados a respeito desse *status*, o qual tampouco foi modificado durante as investigações, em nenhum caso, talvez por ausência de repostas dos exportadores a essas questões. Assim, sendo o país considerado como economia não de mercado, observou-se que em todos os casos a determinação do valor normal foi feita com base nos dados de “país substituto”. Vale notar que pedidos dessa natureza já foram submetidos por produtores chineses no curso de investigações no Brasil, porém, não se tem notícia de que tenham tido êxito em demonstrar tal condição.<sup>31</sup>

<sup>27</sup> Victor de Oliveira Leite. Valor normal construído para fins de início de investigação *antidumping*. RBCE, Ano XXX, nº 128, jul-set de 2016, pg. 45.

<sup>28</sup> Sempre que os exportadores colaborem com a investigação e o Decom não recorra a esse método como “melhor informação disponível”.

<sup>29</sup> No caso observado, foram considerados os preços de exportação do Japão para os Estados Unidos, Canadá e Austrália.

<sup>30</sup> Decreto 8.058, art. 14, inciso I.

<sup>31</sup> Abrão M. Árabe Neto e Fabrizio Sardelli Panzini. Consequências do reconhecimento da China como economia de mercado. RBCE nº 108, julho-setembro de 2011 p. 52-55.

- **Determinação do preço de exportação e das margens de *dumping***

Quanto ao preço de exportação (Tabela 5) observou-se que, quando as empresas chinesas investigadas responderam ao questionário, e suas informações foram confirmadas por meio de verificação *in loco*, os dados de preços dos exportadores chineses foram utilizados para fins de cálculo da margem de *dumping*. Quando essa confirmação não ocorre, o preço de exportação considerado foi baseado nos dados disponíveis da Receita Federal Brasileira (RFB). O que se pôde constatar é que em 62% das investigações originais foram utilizados os dados dos preços de exportação fornecidos pelos próprios exportadores chineses investigados.<sup>32</sup> No caso das revisões, os questionários foram utilizados em apenas 26% das investigações.

Ou seja, o critério para utilização de preço de exportação não parece ser distinto do adotado para exportadores de países considerados como de economias de mercado. Sendo assim, no caso do Brasil, uma eventual mudança nas regras de cálculo de margem de *dumping* em exportações de empresas chinesas não deve afetar a determinação do preço de exportação.

As margens de *dumping* foram calculadas tanto por empresas/grupo de empresas,<sup>33</sup> como para a China como um todo. Nos casos de ter havido resposta ao questionário, as margens foram calculadas por empresa. No entanto, observou-se que em algumas investigações originais as margens foram calculadas por empresa, ainda que não tenha havido resposta ao questionário, e nesses casos as medidas foram aplicadas por empresa selecionada para a amostra, tomando por base as estatísticas detalhadas da Secretaria da RFB. O que parece implícito nas análises é que, uma vez identificadas as empresas, as margens podem ser calculadas tanto individualmente, quer pela resposta ao questionário, ou com base nos dados da RFB, ou ainda para o país como um todo, mas os documentos públicos disponíveis não nos permitem identificar se há algum critério para essa escolha.

Finalmente, vale registrar três casos em que houve a homologação de compromissos de preços com as empresas chinesas. Em dois deles, houve também, dependendo da empresa exportadora, aplicação de medidas *antidumping*, e no terceiro caso a homologação do compromisso foi feita tendo por base a determinação preliminar. As margens de *dumping* dos três casos foram calculadas levando-se em conta as vendas do mercado interno de

TABELA 5

BRASIL: BASE DE DETERMINAÇÃO DO PREÇO DE EXPORTAÇÃO E CÁLCULO DA MARGEM DE DUMPING CONTRA A CHINA

Número de investigações	Base do preço de exportação		Cálculo da margem de <i>dumping</i>		Total
	Dados dos questionários	Dados da Secretaria da RFB	Cálculo por empresa/grupo	Calculo para o país China	
Número de investigações originais	21	13	24	10	34
Número de revisões	5	14	5	14	19
<b>Total</b>	<b>26</b>	<b>27</b>	<b>29</b>	<b>24</b>	<b>53</b>

Fonte: Resoluções Camex (Disponível em: <www.camex.gov.br>). Atualização de 23 de janeiro de 2017, direitos vigentes em dezembro de 2016.

<sup>32</sup> Essa contagem considera a utilização do questionário quando pelo menos uma empresa investigada teve seu questionário utilizado, e não necessariamente todas.

<sup>33</sup> Apenas em uma investigação os produtores/exportadores chineses selecionados que responderam tempestivamente ao questionário do produtor/exportador, bem como outros produtores, realizaram solicitação para enquadramento de empresas como entidade comercial única nos termos do §10 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, com vistas a reconhecer grupos que atuam no processo de exportação do produto objeto. Este método foi adotado tendo em vista que as informações foram confirmadas na verificação.

terceiro país substituto, e os preços de exportação apresentados pelas empresas, devidamente comprovados.

**b) Montante dos direitos antidumping aplicados contra as exportações da China**

A metodologia de cálculo da margem de *dumping* com base nos dados de um “país substituto”, amplamente utilizada pelo Brasil, é um procedimento comumente adotado pelos usuários da política *antidumping* que não reconheceram a China como economia de mercado. Estudos realizados para outros países indicam que os direitos *antidumping* aplicados contra exportadores chineses são superiores aos observados contra as de outros fornecedores, fato associado à discricionariedade que foi permitida no protocolo de acesso da China para o cálculo da margem de *dumping* contra as exportações dessas economias (Bown, 2016).

Os dados da Tabela 6 mostram os resultados obtidos para a estimativa dos direitos *antidumping* aplicados pelo Brasil contra os exportadores chineses no período 2011-2016. As medidas *antidumping* são aplicadas, como regra geral, por empresa exportadora, e os direitos por empresa foram classificados segundo o país de origem das exportações afetadas. Calculou-se a média dos direitos *antidumping* em vigor aplicados sobre as empresas exportadoras da China, em comparação

com a dos aplicados contra demais origens, segundo a base de dados do Decom/MDIC.<sup>34</sup> Calculou-se o direito médio aplicado contra os exportadores chineses, em investigações que afetam apenas a China e nas que envolvem a China em conjunto com um ou mais países de economias de mercado, no mesmo processo de investigação (parte A da Tabela 6). Das 53 investigações com medidas em vigor contra a China em 23 de janeiro de 2017, em 54% delas (24 casos) foram afetados também exportadores de outros países e em 54% (29 casos) a China foi alvo de medidas isoladamente.

De forma a se obter o montante dos direitos aplicados contra as empresas exportadoras de outros parceiros comerciais, foram calculados os direitos médios que afetam os exportadores de qualquer origem, exceto China, seja em investigações isoladas ou em que a China também foi envolvida simultaneamente (parte B da Tabela 6).

Observou-se que nos casos em que a China é o único país exportador investigado, sem a presença de demais países de economia de mercado, o direito *antidumping* médio aplicado pelo Brasil contra as empresas exportadoras da China é o mais elevado, em montante 3,5 vezes superior ao aplicado em média nos casos em que a China é investigada junto com outros exportadores (US\$/t. 3.817,32 versus US\$ 1.089,47). Adicionalmente, comparando-se a média dos direitos *antidumping* aplicados contra exportadores da China, seja o país investigado isoladamente,

TABELA 6

BRASIL: CÁLCULO DO MONTANTE DO DIREITO *ANTIDUMPING* MÉDIO (2011-2016)

País exportador	Número de medidas aplicadas <sup>1</sup>	Montante
<b>A) China</b>		
Investigações que afetam a China	67	2.433,04
A China como único exportador	33	3.817,32
China e outros exportadores	34	1.089,47
<b>B) Outros exportadores</b>		
Investigações que afetam outros exportadores	150	929,17
Investigações sem a China	67	662,16
Investigações envolvendo a China	83	1.144,71

Fonte: base de dados Decom/MDIC, atualização de 23/1/2017, direitos vigentes em dezembro de 2016.

Elaboração das autoras, adaptado de BOWN (2016).

Nota: 1) O número de medidas foi contabilizado por direito aplicado, por empresa ou grupo de empresas, em cada país.

<sup>34</sup> Foram considerados no cálculo os direitos aplicados na forma de direito específico, por unidade de produto. Em apenas um caso contra a China o direito foi aplicado na forma *ad valorem* e, portanto, ele foi excluído da média. Foram considerados os direitos aplicados na mesma unidade de medida, qual seja kg/ toneladas, e excluíram-se os poucos compromissos de preços, de forma a obter-se um cálculo médio adequado. Para um produto (armação de óculos), a unidade de medida indicada na Resolução Camex, para fins de aplicação de medida, resultou em uma distorção do cálculo e portanto o produto foi excluído da amostra.

ou em processos junto com outros países exportadores (US\$ 2.433,04), com a média dos direitos sobre as empresas com origem em outros mercados (US\$ 929,17), os primeiros são objeto de direitos em montante 2,6 vezes superior. Mais ainda, se comparamos a média dos direitos aplicados contra a China, nos casos em que ela é o único exportador (US\$/t. 3.817,32), com a média dos direitos aplicados em investigações que afetam outros exportadores sem a presença da China (US\$/t 662,16) essa diferença é muito superior, de quase seis vezes.

Adicionalmente, buscou-se identificar o montante do direito médio aplicado contra exportações da China para o caso específico de utilização da metodologia de determinação do valor normal com base no valor construído, utilizando-se parâmetros de custo da indústria doméstica produtora do produto similar no Brasil. Mais uma vez o resultado não surpreende: nesses casos, os direitos encontrados são os mais elevados, em muito superior à média de todos os casos que afetam a China (Tabela 7).

Vale notar um aspecto do caso brasileiro: o montante do direito médio aplicado contra as empresas chinesas, em investigações que envolvem outros países de origem (US 1.089,47), é próximo ao montante aplicado contra as empresas de outras origens, em investigações que envolvem a China (US\$ 1.144,71). Essas magnitudes podem estar associadas ao fato de o Brasil utilizar,

para a determinação do “valor normal” da China nos casos em que esse país é investigado junto com outras origens, os “valores normais” observados nos mercados internos dessas outras origens, quando economias de mercado, e ao da aplicação da regra de *lesser duty*<sup>35</sup> para todos os países, inclusive para a China (isto é, a subcotação dos preços do produto importado internado no país e o preço da indústria doméstica considerado para essa comparação). Apesar dos baixos preços de exportação da China, e das altas margens de *dumping* calculadas, a subcotação dos preços dos produtos chineses em relação aos preços da indústria doméstica é menor.

## CONCLUSÃO

O exame das medidas *antidumping* em vigor no Brasil contra a China mostra resultado análogo ao observado em outros países – a flexibilidade dada pelo art. 15 do protocolo de acesso da China à OMC gera direitos *antidumping* sobre as exportações desse país substancialmente mais elevados do que os aplicados contra demais parceiros comerciais. Tendo em vista a alta participação da China como alvo de medidas *antidumping* nas importações investigadas pelo Brasil, eventual mudança na metodologia de cálculo da margem de *dumping* contra exportações da China pode ter implicações relevantes para a política *antidumping* do Brasil.

Como visto, existe uma ampla liberdade na escolha do “país substituto” a ser utilizado, bem como no próprio critério a ser adotado para a determinação do “valor normal”, seja com base nas vendas no mercado interno desse país, nos seus preços de exportação, no valor construído, ou ainda qualquer outro método razoável. Esta prerrogativa está estabelecida no Decreto nº 8.058, que prevê métodos alternativos à regra geral, mais flexíveis, para a construção do valor normal no caso das economias não de mercado, e sem qualquer hierarquia, ou critério, para a seleção da metodologia a ser utilizada. O que se observa é que, ao contrário de outros países que já realizam nas investigações *antidumping*, análises sobre o *status* da economia chinesa, no caso brasileiro a investigação segundo os documentos públicos disponíveis, parece ainda não incluir essa avaliação, seja em âmbito setorial, nos produtos/segmentos econômicos objeto de investigação, embora o Decom envie questionário aos exportadores com solicitação de informações que podem induzir a uma

TABELA 7

BRASIL: METODOLOGIA DE DETERMINAÇÃO DO VALOR NORMAL CONTRA A CHINA VALOR CONSTRUÍDO COM BASE NOS DADOS DO BRASIL (2011-2016)

País exportador	Número de medidas aplicadas <sup>1</sup>	Direito <i>antidumping</i> médio (US\$/t)
Investigações que afetam a China - Metodologia valor construído (dados Brasil)		
Produtos com DAD* que afetam a China	67	2.433,04
Produtos com DAD* que afetam a China – metodologia do valor construído	8	3.257,70

Fonte: base de dados Decom/MDIC. Atualização de 23/1/2017.

Nota: 1) Direitos vigentes em dezembro de 2016.

\* DAD = Direitos *Antidumping*.

<sup>35</sup> Como regra geral essa é a metodologia adotada pelo Decom a partir do Decreto nº 8055, que implica que o montante do direitos *antidumping* pode ser inferir à margem de *dumping* calculada para cada exportador na investigação.

análise nesta direção e o Decreto nº 8.058 estabeleça critérios para essa determinação de *status*.

Por outro lado, no que diz respeito aos procedimentos, a utilização dos questionários, determinação do preço de exportação para empresas que cooperam com a investigação, e à definição de se o cálculo da margem de *dumping* é feito por empresa ou grupo de empresas, o Decom adota critérios análogos aos de qualquer país de economia de mercado, ou seja, se as empresas chinesas respondem ao questionário e comprovam suas informações nas verificações *in loco*, suas informações de preços de exportação são utilizadas.

Sendo assim, o aspecto de maior potencial de impacto, em um cenário de mudança nos critérios de análise da margem de *dumping* em exportações da China, se aplicaria aos critérios adotados para a determinação do “valor normal,” cujos dados são utilizados conforme seja a determinação do *status* da economia chinesa. Em particular, em relação à adoção do critério do “valor construído” utilizando-se indicadores da indústria doméstica, e o preço de exportação para diversos países, os quais não estão previstos na definição de valor normal quando apurados em investigações que afetam países de economia de mercado.

Uma reação que vem sendo observada é o início de investigações de subsídios contra a China. No caso dos Estados Unidos, desde 2007 a maior parte das investigações *antidumping* contra a China vem sendo combinada com investigações de subsídios e medidas compensatórias, sobre os mesmos produtos.<sup>36</sup> A investigação simultânea de subsídios é uma iniciativa que visaria neutralizar a eminência da possibilidade de haver maior dificuldade na aplicação de medidas *antidumping* contra a China. O Brasil iniciou recentemente, em novembro de 2016, a sua primeira investigação de subsídios contra a China, em produtos siderúrgicos.

A China vem sinalizando que não aceitará que seus parceiros comerciais continuem sem reconhecer o país como economia de mercado nas investigações *antidumping*<sup>37</sup> e que pode vir a pedir revisão imediata das medidas em vigor. Contudo, não há previsão na legislação brasileira para dar amparo a essa modificação de forma automática, e qualquer pedido de revisão por parte dos exportadores chineses deve seguir o ritual previsto na legislação vigente.

Dada a ausência de definição jurídica/econômica na OMC e os debates quanto à interpretação legal das regras vigentes no protocolo de acesso da China, a decisão quanto ao tratamento a ser dado à China nas investigações *antidumping* será essencialmente uma decisão política, que refletirá a percepção do país em relação ao papel e à condução da sua política comercial. A concentração das medidas aplicadas pelo Brasil nas importações da China pede por um cuidadoso exame desse papel.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRÃO M. ÁRABE NETO, A.M, e PANZINI, F. P. Consequências do reconhecimento da China como economia de mercado. **RBCE**, nº 108, jul-set, 2011, p. 52-55.
- ARAÚJO JÚNIOR, José Tavares. Negociações na OMC, a economia chinesa e as normas antidumping. **RBCE**, nº 73, Funcex, out.-dez. 2002.
- BAUMANN, Renato; KUME, Honório. Novos padrões de comércio e a política tarifária no Brasil. In: BACHA, Edmar Lisboa; BOLLE, Monica B. (Org.). **O Futuro da indústria no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
- BLONIGEN, Bruce; PRUSA, Thomas. *Dumping and antidumping duties, national bureau of economic research*. Working Paper nº 21573, set. 2015.
- BOWN, Chad P. *Taking Stock of Antidumping, Safeguards and Countervailing Duties, 1990-2009*, **The World Economy**, 34 (12), 2011a
- BOWN, Chad P. (ed). *The Great Recession and Import Protection: The Role of Temporary Trade Barriers*, Washington, DC, The World Bank, 2011b.
- BOWN, Chad P. *Should the United States recognize China as a market economy?* PIIE – Peterson Institute of International Economics, Policy Brief 16-24, dez. 2016.
- BRASIL, Suzana Araújo. Impacto do direito *antidumping* sobre as importações brasileiras. Tese (Mestrado) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2016.
- WU, Mark. The “China, Inc.” Challenge to Global Trade Governance. **Harvard International Law Journal**, v. 57, n. 2, p. 261-324, 2016.
- WTO/OCDE, Relatório conjunto para o G20. Disponível em: <[https://www.wto.org/english/news\\_e/news16\\_e/g20\\_wto\\_report\\_november16\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/news_e/news16_e/g20_wto_report_november16_e.pdf)>.
- MIRANDA, Jorge. *A Commnet on Vermulst’s Article on China in Antidumping Proceedings after December 2016*. **Global Trade and Customs Journal**, v. 11, nº 11, Issue 7/8, p. 306-313, 2016a.
- \_\_\_\_\_. *Implementation of the “Shift in Burden of Proof”, Approach to Interpreting Paragraph 15 of China’s Protocol of Accession*, **Global Trade and Customs Journal**, v. 10, p. 447-453, 2016b.
- \_\_\_\_\_. *More on Why Granting China Market Economy Status after December 2016 Is Contingent upon Whether China Has in Fact Transitioned into a Market Economy*. **Global Trade and Customs Journal**, v. 11, Issue 5, p. 244-250, 2016c.
- LEITE, Vitor de Oliveira. Valor normal construído para fins de início de investigação de *dumping*. **RBCE**, Ano XXX, nº 128, jul.-set. 2016, p.45.
- VINER, J., *Dumping: A Problem in International Trade*, University of Chicago Press, 1930.

<sup>36</sup> Disponível em: <<http://enforcement.trade.gov/stats/inv-initiations-2000-current.html>>. Atualizado em agosto de 2016.

<sup>37</sup> Disponível em: <<http://www.valor.com.br/internacional/4803493/por-status-de-economia-de-mercado-pequim-vai-omc-contra-eua-e-ue>>.